



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11011.001269/2008-66
Recurso nº 416.491 Embargos
Acórdão nº **3102-01.322 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Embargante VRG LINHAS AÉREAS S/A
Interessado VRG LINHAS AÉREAS S/A

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Data do fato gerador: 30/04/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando não demonstrada a omissão no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

Ricardo Paulo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Leonardo Mussi.

Relatório

Reproduzo relatório que embasou a decisão de segunda instância.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela interessada, visando a reforma do Acórdão nº 07-15.626 (fls. 128/133), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC (DRJ Florianópolis/SC), cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/04/2008

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. NÃO EXTINÇÃO. MULTA.

A não adoção de medida de extinção do regime especial de admissão temporária, dentro do prazo legal, enseja a aplicação da multa legalmente prevista.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea no âmbito de regimes aduaneiros especiais, pelo fato de a mercadoria, nesses casos, estar sob controle aduaneiro desde a concessão até a extinção da aplicação dos mesmos.

Lançamento Procedente

Informa a Descrição dos Fatos (fls. 01/03), integrante do presente Auto de Infração, que a pessoa jurídica Varig S/A., sucedida pela interessada, em 07/08/2003, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 03/0665316-2 (fls. 06/08), registrada em 07/08/2003, submeteu a despacho aduaneiro a aeronave Boeing 767-300, prefixo PP-VTC, número de série 25.411, desembarçada sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, inicialmente concedido até 31/12/2003, que fora sucessivamente prorrogado até 30/04/2008.

Em 06/06/2008, a interessada foi intimada a comprovar o cumprimento dos termos e condições assumidos no âmbito do regime. Em 23/06/2008, informou que estava solicitando, intempestivamente, a devolução do bem para o exterior.

Vencido o prazo de permanência da aeronave no País, sem que a beneficiária, ora recorrente, tivesse adotado uma das providências previstas no art. 319 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), para fins de extinção do regime de admissão temporária, entendeu a autoridade fiscal que houve descumprimento do prazo de aplicação do regime, em consequência, lavrou o questionado Auto de Infração, com aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003.

Em 21/11/2008, a autuada foi cientificada, via postal (fl. 57), do presente Autos de Infração. Inconformada, em 16/12/2008, apresentou a impugnação de fls. 59/68, cujas razões de defesa foram assim resumidas no relatório integrante do Acórdão recorrido, in verbis:

A impugnante relata que realmente teve prorrogado o prazo de permanência do bem no regime de admissão temporária até 30/04/2008, todavia foi omitido pela fiscalização o fato de que, em 15/05/2008, ingressou com pedido de exportação definitiva, registrando a operação no Siscomex em 21/05/2008.

Considerando que somente em 14/11/2008 foi lavrado o auto de infração e cientificado em 21/11/2008, defende que não pode ser punido em razão da denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega que o auto de infração também deve ser cancelado porque houve "erro no enquadramento legal da autuação, pois se aplica ao caso a multa prevista no art. 106, II, b, do Decreto-lei nº 37/1966 e no art. 628, III, b, do Regulamento Aduaneiro, e não aquela apontada na autuação fiscal". Embasa sua tese na descrição dos fatos do auto de infração, frente à tipificação da infração. Defende que a

infração prevista no Regulamento Aduaneiro é mais específica do que aquela prevista na Lei nº 10.833/2003 e, portanto, aquele deve ser a aplicada ao caso em tela. Requer seja cancelado o auto de infração.

Com vista à liberação da aeronave, a interessada impetrou Mandado de Segurança, no qual lhe foi concedida liminar para realizar a reexportação, independentemente do pagamento de referida multa. Em cumprimento a dita determinação judicial, foi autorizada a reexportação do bem, por meio da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2081351807/5, que teve por base o Registro de Exportação (RE) nº 08/1793026-001 (fls. 103/106), registrado em 06/11/2008.

Após a referida impugnação, sobreveio o Acórdão recorrido, em que os membros da Turma julgadora, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 08/05/2009, por via postal (fl. 136), a atuada foi cientificada do citado Acórdão. Inconformada, em 03/06/2009, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 138/153, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória, acrescentando que, em caráter eventual, caso não acatados os argumentos relativos à denúncia espontânea e ao erro de enquadramento legal, sejam os presentes autos encaminhados ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para fins de apreciação do pedido de relevação da penalidade aplicada, conforme previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.042, de 1969.

No final, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa aplicada. Caso não seja esse o entendimento deste Colegiado, requer o encaminhamento do presente processo ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para exame do pedido de relevação da multa, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.042, de 1969.

Em cumprimento ao despacho de fl. 180 (última numerada), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de 04/02/2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, os presente autos foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

A empresa apresenta, agora, Embargos de Declaração da decisão tomada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conforme se depreende do teor do Embargo, duas omissões são suscitadas. A primeira diz respeito às normas às quais a empresa estava adstrita. Leia-se a seguir excertos do Embargo.

Segundo esta E. Corte, o requerimento de fls. 96, apresentado pela Embargante **em 15.05.2008** nos autos do Processo COTAC 07.01/1087/03, pleiteando a autorização do Presidente da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil — COTAC para a reexportação da aeronave, não seria válido para configurar a espontaneidade, posto que *"o correto teria sido apresentação junto a Unidade da RFB competente para apreciar o pedido"*.

Com o devido respeito, o aresto em tela restou omisso sobre as normas as quais a Embargante, na condição de companhia aérea, encontra-se adstrita, que dispõem sobre os procedimentos específicos para a importação e exportação de

produtos aeronáuticos, dentre eles a prévia autorização do COTAC, ensejando a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

(...)

De acordo com o §2º, do artigo 40, do Decreto nº 94.711/87, os pedidos de exportação de aeronave **somente poderão ser processados pelos demais órgãos e entidades da Administração Federal após o prévio exame da COTAC, verbis:**

(...)

Isto quer dizer, que a Embargante estava obrigada, antes mesmo de qualquer pedido junto a Unidade da RFB, a formalizar o requerimento de fls. 96 (leia-se requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil — COTAC para a reexportação da aeronave), sendo este o documento apto a demonstrar a sua espontaneidade. (...)

A segunda versa sobre o instituto da espontaneidade nos casos de multas administrativas à luz das inovações introduzidas pela Lei 12.260/10.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

(..)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária OU ADMINISTRATIVA, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº497, de 2010) (grifos da Embargante)

Segundo o item 40 da Exposição de Motivos da Medida Provisória no 497/10, "a proposta de alteração do § 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966. **visa a afastar dúvidas e divergência interpretativas quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea** e a consequente exclusão da imposição de determinadas penalidades, para as quais não se tem posicionamento doutrinário claro sobre sua natureza".

Com efeito, afigura-se cristalino que a alteração promovida no §2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66 teve o fito de espantar quaisquer dúvidas no que tange à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, tendo caráter interpretativo, abarcando, por consequência, fatos pretéritos nos estritos termos do inciso I, do artigo 106 do CTN¹.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Início pela segunda questão suscitada, qual seja, a alteração introduzida pela Lei 12.260/10 no texto do artigo 102 do Decreto-Lei 37/66, por meio da qual ficou esclarecido que as penalidades de natureza administrativa estão alcançadas pelo instituto da espontaneidade.

Liminarmente, de se dizer que admite-se a possibilidade de que disposição contida na Lei fosse aplicada ao caso concreto, se não pelo fato de a decisão embargada datar de 26 de agosto de 2010, quase um mês depois da entrada vigor da MP, 27 de julho de 2010, também porque a exposição de motivos esclarece tratar-se de legislação interpretativa. Embora isso, ainda que se reconhecesse que a omissão em relação à inovação legislativa fosse razão para acolhimento de embargos de declaração, não vejo como a nova disposição pudesse beneficiar a contribuinte.

Segundo entendo, admitir que a denúncia espontânea alcance as infrações administrativas não pode ter o efeito de exonerar o contribuinte da pena que é aplicável por inobservância de prazo para adoção de alguma providência para extinção do Regime de Admissão Temporária.

Afora as considerações de cunho jurídico que, com muita frequência, tem recebido toda a atenção dos tribunais administrativos, não vejo como a ação praticada antes do procedimento fiscal possa corrigir uma ocorrência infracional tipificada como inobservância de prazo. Se a infração é por deixar de adotar uma providência em determinado prazo, uma vez que a data especificada na legislação não foi observada, a ação espontânea não pode mais desconstituir o fato, pois em nada modifica o quadro. O atraso persiste e para ele há previsão legal de multa.

Parece-me incontroverso que o instituto da espontaneidade não aproveita aos casos de infrações enquadradas como inobservância dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quaisquer que sejam. Contudo, não será demais examinar a questão a partir de uma visão sistêmica do todo. Assim manifestou-se o STJ a respeito de assunto correlato.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

Adentrando à primeira questão suscitada, penso que confirma-se a inobservância do prazo estabelecido. O fato de o Decreto nº 94.711/87 determinar que os pedidos de exportação de aeronave somente sejam processados pelos demais órgãos da Administração Federal após o prévio exame da COTAC não modifica o prazo definido no âmbito da legislação aduaneira e tributária, apenas exige providências preparatórias em data anterior.

A despeito das considerações meritórias aduzidas, o fato é que o voto embargado não foi omissivo nem quanto ao primeiro, nem quanto ao segundo aspecto apontado

Processo nº 11011.001269/2008-66
Acórdão n.º **3102-01.322**

S3-C1T2
Fl. 190

pela Embargante, razão pela qual VOTO POR NÃO CONHECER DOS EMBARGOS pela ausência de omissão.

Sala de Sessões, 24 de janeiro de 2012

Ricardo Paulo Rosa – Relator.